

RCAND. N. 0600274-32.2024.6.13.0347

ANDERSON ADAUTO PEREIRA, já devidamente qualificado na AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA a cargo eletivo, por seus advogados (procuração anexa), vêm respeitosamente perante a V. Ex^a. apresentar CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

SUMÁRIO DAS TESES DEFENSIVAS:

1

1. Da Sentença como Coisa Julgada Material da Ação Civil Pública n. 2066692-97.2007.8.13.0701 – condenação nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92 e inaplicabilidade do art. 1º, I, “l”, da LC 64/90 - Ausência de enriquecimento sem causa e omissão da sentença quanto à ocorrência de dolo.

- Relatório procedural da Ação Civil Pública n. 2066692-97.2007.8.13.0701 (ação de cumprimento de sentença n. 5022651-03.2021.8.13.0701 – caso processo seletivo).
- Tese jurídica defensiva.

2. Coisa julgada retroativa - contagem da pena de suspensão dos direitos políticos da Lei de Improbidade Administrativa – ACP 206692-97.2007.8.13.0701 e ACP 2276232-54.2008.8.13.0701 - operado o transcurso do tempo da inelegibilidade

- Relatório procedural da **Ação Civil Pública n. 2276232-54.2008.8.13.0701** (ação de cumprimento de sentença n.2276232-54.2008.8.13.0701 – caso publicidade)

- Relatório procedural da **Ação Civil Pública n. 2066692-97.2007.8.13.0701** (ação de cumprimento de sentença n. 5022651-03.2021.8.13.0701 – caso processo seletivo)

3. Do Pedido.

RESUMO DAS TESES DEFENSIVAS:

1. **ACP 206692-97.2007.8.13.0701** – a sentença, que condena Anderson Adauto apenas nos arts. 10 e 11 da Lei n.8.429/92, fez coisa julgada material porque a apelação foi julgada improcedente pelo TJMG. Assim, não se aplica a inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da LC 64/90. 2

2. **ACP 206692-97.2007.8.13.0701 e ACP 2276232-54.2008.8.13.0701** – em ambas ações Anderson Adauto foi condenado à pena de suspensão dos direitos políticos, que só se efetiva *com o trânsito em julgado da sentença condenatória* (art. 20 da Lei n.8.429/92). O STF admite retroceder a formação da coisa julgada ao primeiro juízo de não admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. No caso, na ACP 206692-97.2007.8.13.0701 deu-se em 2013, e na ACP 2276232-54.2008.8.13.0701 deu-se em 2014. Portanto, Anderson Adauto já cumpriu a pena nos 2 casos.

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Alega o Ministério Público Eleitoral de Minas Gerais na presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura que Anderson Adauto Pereira se encontra inelegível pelas condenações transitadas em julgado à pena de suspensão dos direitos políticos nas ações civis públicas n.2066692-97.2007.8.13.0701 (ação de cumprimento de sentença n.5022651-03.2021.8.13.0701) e 2276232-54.2008.8.13.0701 (ação de cumprimento de sentença n. 5001070-34.2018.8.13.0701), cujo cumprimento ainda está em curso.

Afirma que a pena de suspensão dos direitos políticos só pode ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença condenatória (art.20 da Lei n.8.429/90), e, assim, a pena de 05 anos de suspensão dos direitos políticos fixada na ação civil pública n.2066692-97.2007.8.13.0701 que começou em 16 de dezembro de 2019 terminará em 16 de dezembro de 2024, e a pena de 04 anos de suspensão dos direitos políticos estabelecida na ação civil pública n. 2276232-54.2008.8.13.0701 que se iniciou em 22 de outubro de 2021 findará em 22 de outubro de 2025.

Por fim, sustenta que se aplica ao caso da ação civil pública n.2066692-97.2007.8.13.0701 a Lei da Ficha Limpa quanto à inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l.

Não obstante a r. atuação do MP, a condenação na ação civil pública n.2066692-97.2007.8.13.0701 não atende aos requisitos aptos a fazer incidir óbice à candidatura por força da Lei Complementar 135/2010 - denominada Lei da Ficha Limpa.

Conforme se demonstra a seguir, não basta a condenação em ação de improbidade para determinar a inelegibilidade por força da LC n. 135, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE estabeleceu condicionantes para que a condenação em improbidade impeça a

candidatura e demais direitos políticos pelo regime “Ficha Limpa”, quais sejam: que o ato reconhecido como ato de improbidade tenha sido praticado com dolo, que tenha gerado prejuízo ao erário, que o réu que se apresente ao pleito eleitoral tenha obtido ganhos pessoais expressivos de enriquecimento sem causa. Estes requisitos não se apresentam no decidem da Ação n. 206692-97.2007.8.13.0701.

A inelegibilidade, por sua vez, decorrente da própria Lei de Improbidade – Lei n. 8.429 em sua redação originária, se extinguiu pelo transcurso do prazo pelo qual foi aplicada, conforme também se expõe a seguir.

DA SENTENÇA COMO COISA JULGADA MATERIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 206692-97.2007.8.13.0701(AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 5022651-03.2021.8.13.0701 – CASO PROCESSO SELETIVO).

CONDENAÇÃO NOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92 E INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, I, “L”, DA LC 64/90 - AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À OCORRÊNCIA DE DOLO.

Relatório procedural:

Na petição inicial do processo n. 206692-97.2007.8.13.0701, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais afirmou que (ID123683213):

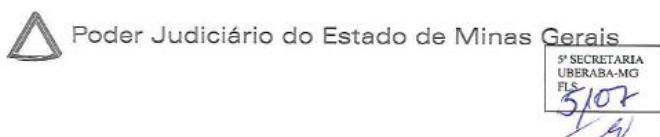
“Indubitavelmente, as fraudes praticadas pelos requeridos no referido processo seletivo configuram atos de improbidade administrativa. Tipificam estes fatos reais as condutas ímporas previstas nos dispositivos do **artigo 11º, caput e inc. V, da Lei n. 8.429/92**, correspondendo à categoria dos que atentam contra os princípios da Administração.”

Sobreveio a sentença de Primeiro Grau (cf. ID123683222), que assim dispôs:

"Assim, inconteste que a conduta dos réus se enquadra nas hipóteses dos artigos 10 e 11. Aliás, a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 sequer exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.

E mais, tem-se que os atos do agente político e servidores devem ser orientados pelo princípio da boa-fé objetiva, uma vez que “qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade e imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições” (art. 11, ‘caput’, da Lei nº 8.429/92) é suficiente para atrair a incidência das penalidades estabelecidas no artigo 12, III, da lei de regência.”

E as penas fixadas foram:



DESFECHO:

Ex positis, JULGO PROCEDENTES os pedidos de ingresso, para efeito de condenar os réus:

- a) ao resarcimento integral do patrimônio público lesado, inerentes a todas as despesas suportadas com a realização do processo seletivo n. 11/2006, a ser apurado em futura liquidação;
- b) a perda da função pública;
- c) a suspensão dos direitos políticos, pelo período de 5 anos;
- d) ao pagamento de multa civil de 20 vezes o valor da última remuneração líquida percebida por cada réu.
- e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, seja direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos.
- f) Pagamento das custas e despesas processuais.

5

Sem honorários, porquanto incabíveis.

De imediato, atenda-se aos termos de fls.
5074/5076.

P.R.I.

Uberaba, 23 de fevereiro de 2012.

Timóteo Yagura
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Recebi os autos em 23-fev-12.
O Escrivão,

21

O Ministério Público pugnou pelo ato de improbidade na modalidade dolosa, fundado no art. 11º, *caput* e inciso V, da Lei n. 8.429 - Lei de Improbidade Administrativa: *caput*: *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente; e V - frustrar a licitude de concurso público.*

A condenação se deu pelas condutas previstas nos Arts. 10 e 11 da referida Lei, *in verbis* da r. Sentença:

Assim, inconteste que a conduta dos réus se enquadra nas hipóteses dos artigos 10 e 11. Aliás, a lesão a princípios administrativos contida no Art. 11 sequer exige dolo ou culpa do agente, nem prova de lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.

6

O objeto da referida ação, transitado em julgado e inequívoco pela literalidade da Sentença confirmada em segunda instância, é a condenação por ato de improbidade cominados conforme Art. 10 e 11, da Lei n.10.429, que previam, respectivamente, como improbidade aquele que cause dano ao erário e aquele atente contra os princípios da Administração Pública.

Inequívoco que a **decisão transitada em julgado nesta ação não inclui condenação por obtenção de ganhos consistentes em vantagem ilícita ou enriquecimento pessoal de qualquer natureza**, o dispositivo que previa tal hipótese ao tempo da Sentença foi explicitamente excluído da condenação.

O **Acórdão (ID123683225), em Apelação, rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos**, mantendo incólume a sentença e o teor de mérito que restou transitado. *in verbis*:



7ª CÂMARA CÍVEL

Sessão de 16 de abril de 2013

Nº do Processo na Pauta: 132
Apelação Cível nº 1.0701.07.206669-2/001
Comarca de Uberaba - 5ª VARA CÍVEL

Partes:

1º Apelante ANDERSON ADAUTO PEREIRA
2º Apelante ROMULO DE SOUZA FIGUEIREDO
3º Apelante LÁZARA ABADIA GOMES RIBEIRO
Apelado(a)(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Litisconsorte MUNICÍPIO UBERABA

Composição:

Relator Des. Belizário de Lacerda
Revisor Des. Peixoto Henriques
Vogal Des. Oliveira Firmino

Decisão:

"REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS" Proferiu sustentação oral o(a) Dr(a). JOSE SAD JUNIOR pelo(a) 1º apelante.

Des. Belizário de Lacerda
Presidente

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não conheceram dos recursos interpostos em face do referido acordão dos recursos de apelação, nem dos recursos posteriores, sem adentrar no mérito.

Nesse sentido, também a Impugnação do Ministério Público Eleitoral:

Roberta Toledo Campos
OAB/MG 87.347

inerentes a todas as despesas suportadas com a realização do Processo Seletivo n.º 11/2006, a ser apurado em futura liquidação; **b)** a perda da função pública; **c) a suspensão dos direitos políticos, pelo período de 05 (cinco) anos; d) ao pagamento de multa civil 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração líquida percebida; e) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, seja direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; f) ao pagamento das custas e despesas processuais. Em sede de recurso de Apelação, os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negaram**

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Uberaba
Rua Coronel Antônio Rios, n.º 931, Bairro Santa Marta, CEP: 38.061-150, Tel.: (34) 3313-6408



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória. Em que pese o candidato ter interposto Recursos Especial e Extraordinário, assim como Embargos de Declaração e Agravos Regimentais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal rejeitaram as pretensões recursais. Assim, no dia 16 de dezembro de 2019.

A certidão de trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal é de 18 de outubro de 2018.

8



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1053857

RECTE.(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : EDILENE LÓBO (74557/MG)
ADV.(A/S) : ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES (39390/DF)
RECCDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(ES)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA
(ES)
INTDO.(A/S) : ROMULO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE TIVERON JULIANO (42918/MG)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 18/10/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 18 de outubro de 2018.

GUSTAVO VASCONCELOS SOUZA
Matrícula 2844

Entretanto, em 13 de abril de 2018, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, que não foi provido, o STF assim decidiu que:

Desse modo, correta a decisão agravada ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral quanto ao tema nº 576 - processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei nº 8.429/92 – e ao negar seguimento ao recurso relativamente aos demais pontos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Os autos foram sobrestados em 22 de fevereiro de 2019, pelo TJMG, para aguardar o julgamento da Repercussão Geral quanto ao Tema n. 576 pelo STF – aplicação da Lei de Improbidade Administrativa a Prefeitos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



9

AGRAVO Nº 1.0701.07.206669-2/006 EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COMARCA: UBERABA

AGRAVANTE: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
Advogado: Felipe Moreira dos Santos Ferreira

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador: Cristovam Joaquim F. Ramos Filho

O presente agravo em recurso extraordinário foi devolvido pelo Supremo Tribunal Federal ao entendimento de que veicula a matéria tratada no Tema nº 576 (RE nº 976.566/PA, que substituiu o ARE nº 683.235/PA), em que se discute a possibilidade de processamento e julgamento de prefeito, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei nº 8.429/92.

Assim, em cumprimento à orientação do Tribunal *ad quem* e em atendimento ao disposto no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil de 2.015, determino o **sobrestamento** do presente recurso, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Tema nº 576 (RE nº 976.566/PA, que substituiu o ARE nº 683.235/PA).

Intimem-se

Desembargadora Aurea Brasil
Sérgua Vice-Presidente

DPkv

Em 06 de novembro de 2019, o TJMG negou seguimento ao recurso nos termos do art. 1.030, I, c/c o art.1.042, §2º, do CPC, porque o STF decidira que:

Roberta Toledo Campos
OAB/MG 87.347

Recurso Extraordinário. TESE DE REPERCUSÃO GERAL: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias". (RE 976566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26/09/2019)

Ato contínuo, em 16 de dezembro de 2019, o TJMG certificou o trânsito em julgado.

Registre-se que o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 976566, que julgou o Tema 576, deu-se em 04 de outubro de 2019.



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976566

RECTE.(S)	:	DOMICIANO BEZERRA SOARES	10
ADV.(A/S)	:	INOCÉNIO MÁRTIRES COÉLHO JÚNIOR (5670/PA) E OUTRO(A/S)	
RECD0.(A/S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
PROC.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
(ES)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP	
AM. CURIAE.	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF)	
ADV.(A/S)	:	LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMONI (1878A/DF)	
ADV.(A/S)	:	ROBERTO BAPTISTA (3212/DF)	
ADV.(A/S)	:	JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO (20522/DF)	
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM	
ADV.(A/S)	:	PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (33940/RS)	

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 04/10/2019.

Brasília, 8 de outubro de 2019.

LUCIANO OLIVEIRA
Matrícula 2788

Em 20 de janeiro de 2020, Ministério Público de Minas Gerais instaurou o cumprimento de sentença.

Eis a síntese dos fatos da ACP n. 2066692-97.2007.8.13.0701.

TESE DEFENSIVA JURÍDICA:

Da Sentença como Coisa Julgada Material da Ação Civil Pública
n. 2066692-97.2007.8.13.0701 – condenação nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92 e inaplicabilidade do art. 1º, I, “l”, da LC 64/90 - Ausência de enriquecimento sem causa e omissão da sentença quanto à ocorrência de dolo.

A coisa julgada é a qualidade da decisão que a torna imutável, não sendo mais possível discutir seus comandos, senão por meio de revisão criminal, ou de ação rescisória. Portanto, cuida-se de instituto intimamente relacionado com o princípio da segurança jurídica.

A sentença de 1º Grau não foi reformada, ou seja, restou mantida incólume pelas instâncias superiores (TJMG, STJ e STF).

O TJMG rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos de Apelação, confirmando a sentença.

Quando um tribunal “nega provimento” a um recurso, significa que a solicitação da parte foi rejeitada e não atendida. Em outras palavras, o acórdão confirma a decisão anteriormente tomada ou mantém a situação vigente, sem realizar qualquer alteração ou atendimento ao pedido da parte que recorreu.

Portanto, a **sentença fez coisa julgada material pelo seu teor original, sem qualquer alteração sequer material ou demarcação se sentido, seja por Embargos seja por Apelação ou em sede extraordinária.**

É o que o próprio Ministério Público de Minas Gerais assim reconhece ao instaurar o cumprimento de sentença e requerer a execução das penas de acordo com a condenação de 1º grau (cf. petição anexada com a contestação e ID 123680706):



SA
Z

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

COMARCA DE UBERABA

Autos nº 0701.07.206669-2 / 5ª Vara Cível

31 JAN 2020

Meritíssimo Juiz,

Ciente do retorno dos autos e do trânsito em julgado da sentença que condenou os réus Ânderson Adauto Pereira, Lázara Abadia Gomes Ribeiro e Rômulo de Souza Figueiredo pela prática de ato de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

*"Ex positis, JULGO PROCEDENTES os pedidos de ingresso, para efeito de condenar os réus:
a) ao resarcimento integral do patrimônio público lesado, inerentes a todas as despesas suportadas com a realização do processo seletivo n. 11/2006, a ser apurado em futura liquidação;
b) a perda da função pública;
c) a suspensão dos direitos políticos, pelo período de 5 anos;
d) ao pagamento de multa civil de 20 vezes o valor da última remuneração líquida percebida por cada réu;
e) à proibição de contratar com o Poder Pùblico ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, seja direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos;
f) pagamento das custas e despesas processuais." (sentença - fls. 5087/5107)*

PROTÓCOLO GERAL UBA 05/05/2010 09:14:00 17/05

12

A decisão de primeiro grau foi confirmada pelo TJMG, como se vê no acórdão de fls. 5359/5379 e fls. 5420/5426. nos tribunais superiores também não houve alteração do *decisum* (STJ – fls. 5760/5882 e STF – 5898/5936), sobrevindo o trânsito em julgado, conforme se observa às fls. 5947/5950.

A condenação é em parte exequível de imediato, com a necessidade de outras providências visando à liquidação da sentença em relação ao resarcimento, conforme consta do julgado.

Rua Coronel Antônio Rios, 951, Santa Marta, Uberaba/MG – CEP 38061-150
Tel. (34) 3316-2308 – E-mail: pj15uberaba@mpmg.mp.br

O Ministério Pùblico Eleitoral também reconhece que foi a sentença que fez coisa julgada (pág.03 do ID 123680697) diante do não provimento do recurso de apelação, e em nenhum momento refere-se ao acórdão do TJMG como a coisa julgada:

inerentes a todas as despesas suportadas com a realização do processo Seletivo n.º 11/2006, a ser apurado em futura liquidação; **b)** a perda da função pública; **c) a suspensão dos direitos políticos, pelo período de 05 (cinco) anos;** **d)** ao pagamento de multa civil 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração líquida percebida; **e)** a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, seja direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; **f)** ao pagamento das custas e despesas processuais. Em sede de recurso de Apelação, os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negaram.

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Uberaba
Rua Coronel Antônio Rios, n.º 951, Bairro Santa Marta, CEP: 38.061-150, Tel.: (34) 3313-6408



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória. Em que pese o candidato ter interposto Recursos Especial e Extraordinário, assim como Embargos de Declaração e Agravos Regimentais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal rejeitaram as pretensões recursais. Assim, no dia 16 de dezembro de 2019,

A sentença condenou Anderson Adauto nos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.492/92), embora o Ministério Pùblico de Minas Gerais o tenha denunciado pelo art. 11, *caput* e inciso V, da Lei n. 8.492/92 (cf. ID123683222).

13

"Assim, inconteste que a conduta dos réus se enquadra nas hipóteses dos artigos 10 e 11. Aliás, a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 sequer exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. E mais, tem-se que os atos do agente político e servidores devem ser orientados pelo princípio da boa-fé objetiva, uma vez que “qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade e imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições” (art. 11, ‘caput’, da Lei nº 8.429/92) é suficiente para atrair a incidência das penalidades estabelecidas no artigo 12, III, da lei de regência.”

Na **fundamentação da sentença não há qualquer referência ao art. 9º da Lei n.8.492/92**. O decidido materialmente, portanto, transitado em julgado, restringe-se à lesão ao erário e à violação a princípios da Administração Pública, pela combinação legal dos fatos apurados e pela aplicação das penalidades não reconhece ato consistente em enriquecimento ilícito.

Para incidência da denominada Lei da Ficha Limpa - LC 135, que alterou a LC 64/1990, em casos como o presente caso, exige-se a presença, **concomitante**, de **todos** os

requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “l”, da LC 64/90: “ato doloso de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e dano ao erário”. Requisitos estes contidos na condenação emanada da Justiça comum competente, a serem objetivamente aferidos pela Justiça Eleitoral para os fins de candidatura e exercício de direitos políticos.

A sentença proferida e transitada em julgado na referida ação de improbidade inclui ato consistente em dano ao erário, mas claramente e, inclusive, afirmado pelo próprio MP em sede de petição inicial da ação civil pública, não inclui enriquecimento ilícito ou obtenção de qualquer vantagem pessoal. Tanto é assim que o próprio Ministério Público tipificou a conduta apenas no art.11 da Lei n. 8.492/92 (cf. pág.11 do ID123683213):

— DA ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS RÉUS ÀS CONDUTAS TIPIFICADAS NA LEI COMO ATOS DE IMPROBIDADE :

Indubitavelmente, as fraudes praticadas pelos requeridos no referido processo seletivo configuraram atos de improbidade administrativa. Tipificam estes fatos reais as condutas improbadas previstas nos dispositivos do artigo 11, caput e inc. V, da Lei nº 8.429/92, correspondendo à categoria *dos que atentam contra os princípios da Administração*.

14

Da leitura de toda a descricão fática feita anteriormente, INDISCUTÍVEL que os requeridos ANDERSON ADAUTO PEREIRA, RÔMULO DE SOUZA FIGUEIREDO e LÁZARA ABADIA GOMES RIBEIRO, praticaram CONDUTAS COMISSIVAS E OMISSIVAS DOLOSAIS frente às fraudes na realização do processo seletivo nº 011/2006, para preenchimento do cargo de agente comunitário de saúde, na estrutura da Prefeitura do Município de Uberaba, no ano de 2006.

Compete à Justiça Eleitoral examinar a presença **cumulativa** dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l”, da LC 64/90, tanto na **fundamentação** quanto no **dispositivo da condenação**.

A disposição legal contida na LC 64/1990 foi interpretada, parametrizada e uniformizada para a Justiça Eleitoral por seu E. Tribunal Superior. Em julgado paradigmático a nortear a presente questão, o TSE emitiu Decisão modelar e inequívoca quanto aos critérios de comunicação entre a condenação em improbidade os procedimentos da Justiça Especial Eleitoral.

Nesse sentido, eis o modelar e irreparável Acórdão proferido no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº060055652, de Relatório do I. Min. Raul Araujo Filho :

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LCNº64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea l, da LC nº 64/90. Segundo entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Recurso ordinário do candidato desprovido.2. Inelegibilidades supervenientes noticiadas no TSE. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Conhecimento por esta Corte após garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da tese adotada no "Caso Arruda" (RO 15429, PSESSaos27.8.2014). 3. Decisão judicial posterior à data da eleição afastando uma das inelegibilidades supervenientes. Ineficácia.4. Recurso desprovido. Inelegibilidades supervenientes reconhecidas. Recurso Ordinário nº146527, Acórdão, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/12/2014.

15

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. NULIDADE NO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÁ GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PROCESSO LICITATÓRIO FRAUDULENTO. DOLO ESPECÍFICO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS DA ALUDIDA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Inexiste a alegada nulidade no julgamento do presente registro de candidatura, ao argumento de ocorrência de decisão surpresa, o que é vedado pelo art. 10 do CPC/2015, pois, na espécie, foi adotado o rito procedural previsto na legislação eleitoral vigente - Enunciado nº 45 da Súmula do TSE e art. 36, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609/2019 -, em clara observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. **2. Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito.** 3. Compete à Justiça Eleitoral examinar a presença dos requisitos configuradores da

16

causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/1990, a partir dos fundamentos de decisum da Justiça Comum, não ficando adstrita ao dispositivo do julgado
(AgR-REspe nº 18-40/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 30.10.2018, DJe de 3.12.2018). 4. O TRE/SP indeferiu o registro de candidatura do recorrente concluindo estarem preenchidos todos os requisitos legais para a incidência da citada hipótese de inelegibilidade, porquanto extraiu dos fundamentos do acórdão do TJSP, nos autos de ação de improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado, que a condenação do pretenso candidato decorreu de conduta caracterizada pela má-fé objetiva a indicar a existência do dolo, importando em enriquecimento ilícito e implicando prejuízo ao erário, o que culminou com a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos.⁵ Consoante se verifica da moldura fática delineada no acórdão proferido pela Justiça Comum, o pretenso candidato, na condição de secretário de saúde de município, por meio de confessados atos de má gestão dos recursos públicos, em conduta própria ou omissiva dolosa, teve a intenção deliberada de burlar e fraudar processo licitatório destinado à aquisição de material gráfico no âmbito da secretaria, em clara violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, o que importou em prejuízo ao erário e implicou enriquecimento ilícito de terceiro.⁶ É inquestionável que o ato de improbidade praticado pelo recorrente preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para acarretar a incidência da inelegibilidade em análise, pois, do contexto fático que

embasou a condenação à suspensão dos direitos políticos nos autos do processo de improbidade administrativa, infere-se a demonstração do elemento volitivo doloso, do enriquecimento ilícito e da lesão aos cofres públicos.⁷ Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060055652, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/11/2022).

A condenação nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.492/92 não gera a inelegibilidade da alínea "l" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, ausente o requisito inafastável de obtenção de enriquecimento ilícito.

O Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que "**a condenação por ato de improbidade administrativa, fundada apenas no art. 11, da Lei nº 8.429/1992, não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990**" (REspE18600539-93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, PSESS em 11.12.2020).

Por outro vértice, também já se decidiu que "é possível que a Justiça Eleitoral extraia dos fundamentos do *decisum* do juízo de improbidade a presença dos referidos pressupostos, ainda que a condenação se dê exclusivamente com base no art. 11, da Lei 8.429/92. Precedentes." (REspE 0600491-82, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 18.5.2021).

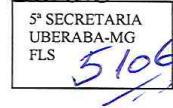
No caso, ainda que fosse adotado o entendimento mais abrangente, quanto à possibilidade de a Justiça Eleitoral examinar a presença dos requisitos necessários para a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "l", da Lei Complementar 64/90 na hipótese em que a condenação por ato de improbidade administrativa se fundou apenas no art. 11 da Lei 8.429/92, **não é possível extrair da sentença do requerente a existência cumulativa do dano ao erário e do enriquecimento ilícito.**

O decidum, definido pelas variáveis demarcadoras do objeto julgado e aqui transitado, inclui: a delimitação dos fatos aos quais se atribui verdade e autoria a partir da dilação probatória, juízo de licitude/ilicitudes das condutas comprovadas perante o Juízo, cominação das condutas ilícitas em face das normas que assim as definam, imputação da responsabilidade e penalidades equivalentes pela natureza e gravidade.

A própria sentença esclareceu as tipificações possíveis em tese em sede de improbidade, deixando claro:

- ✓ Art.9º - atos que importem enriquecimento ilícito;
- ✓ Art.10 – atos que causam prejuízo ao erário;
- ✓ Art.11 – atos que atentam contra os princípios da administração pública.

Mas, ao efetuar o juízo e respectiva cominação sobre as condutas aferidas, reconheceu apenas os atos ilícitos pelo disposto nos Arts. 10 e 11 da Lei sob cuja égide se deu o feito.



O art. 37, caput, da Constituição da República, prevê os princípios básicos da Administração Pública, estabelecendo que a ofensa a tais princípios configura ato de improbidade.

O § 4º aponta que os atos de improbidade importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Disciplinando o disposto no texto constitucional, a Lei 8.429/92 estabelece as hipóteses que configuram atos de improbidade administrativa, dividindo-os em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

A Sentença, por fim, impõe considerar que **não identificou se a conduta foi dolosa ou culposa. O próprio Juízo competente assim afirmou por se desonerar de classificar tal conduta quanto ao elemento subjetivo, afirmando que a condenação em questão dispensava a identificação de dolo ou culpa:**

Assim, inconteste que a conduta dos réus se enquadra nas hipóteses dos artigos 10 e 11. Aliás, a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 sequer exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.

Da decisão condenatória, portanto, além de não incluir condenação por enriquecimento ilícito, também decorre a não definição do elemento subjetivo, de modo que a convenção em comento não permite afirmar que a condenação aferiu expressão de conduta dolosa.

O Tribunal Superior Eleitoral conferiu prevalência do *jus honorum*, assentando que, "em caso de dúvida razoável sobre a configuração do dolo na conduta do agente público, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade. Precedentes" (TSE - RO nº 0600184-89/MA, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.11.2018).

Neste tema, **tratou o TSE de aplicar o princípio *in dubio pro reu***, dada a analogia com o direito penal, pela gravidade da consequência sobre os direitos do réu, de modo que, silente ou omissiva a sentença emanada da competente Justiça Comum não pode a Justiça Eleitoral pressupor dolo.

Em termos gerais, tratando-se de atos de Estado potencialmente restritivos ou supressivos de direito, em clássica relação Estado - Indivíduo na esfera de individualidade, **impera o princípio *pro homine*** (Normas de Interpretação - art.29 do Pacto de São José da Costa Rica), por força do qual **entre soluções diversas e possíveis, mormente se tratando de situação jurídica criada pelo próprio Estado, deve-se decidir por aquela que preserve, ou em menor grau alcance, a integrante de direito**.

Nesse sentido:

"[...] é da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que 'as causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais' [...]" (TSE - Ac. de 4.3.2021 no AgR-REspEl nº 060020632, rel. Min. Edson Fachin, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] 'As restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, consoante lição basilar da dogmática de restrição a direitos fundamentais, axioma que deve ser trasladado à seara eleitoral, de forma a impor que, sempre que se deparar com uma situação de potencial restrição ao *ius honorum*, como sói ocorrer nas impugnações de registro de candidatura, o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade

fundamental política de ser votado, e não o inverso' [...]". (TSE - Ac. de 10.12.2020 no REspEl nº 060022730, rel. Min. Sérgio Banhos.)

“[...] Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Aferição dos requisitos. **Divergência quanto à ocorrência do dolo.** Rejeição de contas pelo TCU assentando a presença de elemento volitivo na prática das irregularidades apuradas. Acórdão da justiça comum consignando ausência do dolo. **Cenário de dúvida razoável objetiva acerca do estado jurídico de elegibilidade.** Exegese que potencialize o exercício do *ius honorum* como critério norteador do equacionamento da controvérsia. [...] 7. As restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, consoante lição basilar da dogmática de restrição a direitos fundamentais, axioma que deve ser trasladado à seara eleitoral, de forma a impor que, sempre que se deparar com uma situação de potencial restrição ao *ius honorum*, como sói ocorrer nas impugnações de registro de candidatura, o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de ser votado, e 22 não o inverso [...]" (Ac. de 6.4.2017 no REspE nº 21321, rel. Min. Luiz Fux.)

O aqui Postulante de candidatura, em caso modelar, vê-se em face de sentença em cujo teor literal o próprio Juízo da Improbidade se negou a decidir a presença ou ausência de dolo, situação jurídica a atrair tais princípios hermenêuticos, a serem aplicados conforme já decidido pelo TSE, para proteger a incolumidade de seus direitos políticos, incluindo de forma premente o registro de candidatura.

Pelo exposto, inequivocamente por não haver condenação por enriquecimento ilícito, e dada a omissão da Sentença quanto à ocorrência de dolo, **não há no presente caso a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da LC 64/90, ausente o enriquecimento sem causa do réu e silente a sentença quanto à ocorrência do dolo.**

Coisa julgada retroativa - contagem da pena de suspensão dos direitos políticos da Lei de Improbidade Administrativa – ACP 206692-97.2007.8.13.0701 e ACP 2276232-54.2008.8.13.0701 - operado o transcurso do tempo da inelegibilidade.

Ação Civil Pública n. 206692-97.2007.8.13.0701 (ação de cumprimento de sentença n. 5022651-03.2021.8.13.0701 – caso processo seletivo) e ACP 2276232-54.2008.8.13.0701 (ação de cumprimento de sentença n. 2276232-54.2008.8.13.0701 – caso publicidade).

TESE DEFENSIVA JURÍDICA:

Coisa julgada retroativa - contagem da pena de suspensão dos direitos políticos da Lei de Improbidade Administrativa – ACP 206692-97.2007.8.13.0701 e ACP 2276232-54.2008.8.13.0701 - operado o transcurso do tempo da inelegibilidade.

O aqui Postulante sofreu condenações transitadas em julgado em ações de improbidade: ACP n. 2276232-54.2008.8.13.0701 e ACP n. 206692-97.2007.8.13.0701.

Em ambas, tanto na ação supra confrontada com a Lei da Ficha Limpa quanto na ação de número 2276232-54.2008.8.13.0701, foi imposta penalidade de suspensão de direitos políticos, cujos efeitos presentes dependem de demarcar seu transcurso.

O trânsito em julgado da condenação para esta penalidade e segundo a Lei de referência é o marco temporal para início do cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos (art. 20 da Lei n.8.429/92 - *A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória*).

O STF admite retroceder a formação da coisa julgada ao primeiro juízo de não admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstante a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas. Precedentes: HC 138.448 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 01.12.2017; HC 149.188 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 06.2.2018; HC 138.292, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 10.2.2021.

Ressalte-se que o TRE-MG tem acompanhado este entendimento:

(...) Recursos manifestamente incabíveis não impedem a formação do trânsito em julgado. Precedente do STJ. Formação do trânsito em julgado após a fluência do prazo para a interposição do recurso cabível. (...) Recurso a que se dá parcial provimento para declarar o 24º final da suspensão dos direitos políticos. (RE nº 060000958 Acórdão DONA EUZÉBIA – MG. Relator(a): Des. Patricia Henriques Ribeiro. Julgamento: 02/07/2024 Publicação: 09/07/2024).

A coisa julgada pode se formar de forma retroativa, com a confirmação da não admissibilidade do recurso excepcional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I –

Ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento de que os recursos excepcionais (extraordinário e especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas (ARE 969.022-AgR/MT, Rel. Min. Celso de Mello). II – No caso dos autos, não é possível aplicar tal orientação porque os recursos extraordinários apresentados no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça foram admitidos. III – Embora a parte ora agravada não tenha obtido êxito nos recursos interpostos nesta Corte, verifico que eles foram devidamente analisados e não foram considerados protelatórios. IV – 25
Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 921449 AgR-segundo-ED-EDv-AgR / AM – AMAZONAS - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Publicação: 02/04/2020 - Órgão julgador: Tribunal Pleno).

No julgado abaixo, há uma **causa de pedir semelhante à do presente caso.**

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESCOAMENTO DO PRAZO DA SANÇÃO. FILIAÇÃO TIDA COMO REGULAR EM PROCESSO ESPECÍFICO. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LINDB. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de

recursos especiais eleitorais interpostos em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por maioria, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença do Juízo da 171^a Zona Eleitoral daquele Estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito do Município de Mariana/MG, nas Eleições de 2020, por não atendimento das condições de elegibilidades previstas no art. 14, § 3º, II, III e V, da Constituição Federal, e declarou nula a filiação do impugnado ao MDB, com fundamento no art. 16 da Lei 9.096/95.² Durante o processamento do feito, foi indeferido pedido de assistência formulado pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático do Município de Mariana/MG.³ Paralelamente, foi ajuizada a Tutela Antecipada 0602026-44.2022.6.00.0000, cujo pedido liminar foi parcialmente deferido pela Presidência desta Corte Superior, apenas para o fim de impedir a realização de novas eleições até o julgamento do apelo nesta instância especial. ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS⁴. Ficou consignado no acórdão atinente aos embargos de declaração que, em se tratando de sanção decorrente da prática de improbidade administrativa, deve ser observado o decreto condenatório do órgão competente para conhecer da matéria e decidir sobre ela, sob pena de invasão na esfera de competência de outros órgãos jurisdicionais.⁵ Devidamente enfrentada a matéria alusiva à autoaplicabilidade da suspensão dos direitos políticos, descabe falar em mácula ao art. 275 do Código Eleitoral, pois "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).⁶ Das premissas do acórdão recorrido, extrai-se o seguinte: i. o candidato foi condenado à pena de suspensão de direitos políticos pelo prazo de 7 anos, no Processo 0054955-40.2002.8.13.0400, por ato de improbidade administrativa, com sentença cujo juízo de origem certificou que a AIA teria transitado em julgado em 9.11.2009, o que se tornaria

originalmente o termo inicial da contagem do prazo, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92; ii. em 2.6.2010, foi concedida tutela antecipada em ação rescisória, suspendendo os efeitos da condenação na ação de improbidade; iii. o pedido da ação rescisória foi julgado improcedente em 2.6.2015, data em que foi revogada a liminar antes deferida; iv. em 28.3.2016, o Juízo da 1ª Vara Cível Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mariana/MG, órgão competente para o acompanhamento da execução das sanções impostas na ação de improbidade, comunicou a suspensão dos direitos políticos do candidato, ocasião em que certificou, novamente, que a data do trânsito em julgado seria 9.11.2009, bem como ressaltou o entendimento, de sua lavra, de que deveria ser decotado o lapso temporal em que os efeitos da sentença ficaram suspensos, por força da tutela antecipada concedida na ação rescisória, ou seja, entre 2.6.2010 e 2.6.2015; v. em 22.2.2021, foi exarada decisão, em sede de reclamação perante o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu que a data correta de início do trânsito em julgado da condenação seria 20.10.2008, dada a deserção de recurso não a data registrada originalmente pelo juízo de piso, declarando então que o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de improbidade se iniciara mais de um ano antes; vi. em sede de embargos de declaração, a Corte Regional Eleitoral firmou entendimento de que a data reconhecida pelo Tribunal de Justiça de MG não deveria ser conhecida** - embora tivesse se tornado a data correta pela Justiça Comum competente para julgar a ação originadora da improbidade porquanto a decisão fora proferida após a data da diplomação, razão pela qual manteve o indeferimento do registro de candidatura. 7. Nos termos da jurisprudência do TSE: "A Justiça Eleitoral não deve se imiscuir nas razões de decidir dos julgados, que importem causa de inelegibilidade, proferidos por outros órgãos julgadores, a fim de se manifestar acerca do acerto ou desacerto do decisum. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 41 do TSE" (REspe 172-42, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 19.12.2016).8. Ocorre, porém, que a Justiça Comum decidiu que a fluência do prazo de suspensão dos

direitos políticos se iniciara mais de um ano antes do originalmente demarcado posto ser incontroverso que houve deserção do recurso extraordinário interposto na ação de improbidade e que o édito condenatório proferido naquele feito alcançou a imutabilidade em 20.10.2008, circunstância fática passível de revaloração jurídica em sede de recurso especial eleitoral sem ultraje às Súmulas 24 e 41 desta Corte Superior. **9. De acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, "os recursos excepcionais (extraordinário e especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas" (RE 921.449, AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 2.4.2020), entendimento aplicável ao caso dos autos.**¹⁰

Independentemente do debate acerca do conhecimento do fato superveniente que sobreveio após a data da diplomação, exsurge da moldura fática do acórdão recorrido que a pena de suspensão dos direitos políticos, fixada em 7 anos, teve como dies a quo a data 20.10.2008, permaneceu suspensa entre 2.6.2010 e 2.6.2015, e findou em 19.10.2020, antes da data do pleito de 2020, que ocorreu em 15.11.2020, nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional 107/2020.¹¹ No caso, há circunstâncias peculiares, verdadeiramente excepcionais, que impactam no exame do preenchimento da condição de elegibilidade alusiva ao prazo mínimo de filiação partidária, a saber: i. ainda antes do registro de candidatura, o recorrente buscou, no processo administrativo de filiação partidária, atestar a regularidade de seu vínculo com a grei; ii. inicialmente, o Juízo Eleitoral de piso indeferiu o pedido de anotação da filiação partidária, em razão da fluência de prazo de suspensão dos direitos políticos, tendo sido interposto recurso pelo interessado; iii. ao apreciar o recurso, o relator no Tribunal Regional Eleitoral constatou, após provocação da parte, que o vínculo partidário cujo reconhecimento se pretendia no apelo estava regular, válido e tempestivo,

razão pela qual proferiu decisão extintiva sem resolução do mérito;¹² A despeito da incontroversa suspensão dos direitos políticos à época da filiação ao MDB, é certo que o então pré-candidato, ora recorrente, tinha duas circunstâncias indicativas da validade da sua filiação, ou ao menos da razoável crença de que ela estaria válida, a saber: (i) a informação, extraída do sítio deste Tribunal Superior Eleitoral, de que estava regularmente filiado ao MDB, a qual, uma vez submetida ao descritivo do Poder Judiciário eleitoral, foi corroborada pela (ii) decisão extintiva na qual se reconheceu a validade do vínculo conforme se requeria no recurso, bem como se assentou a respectiva anterioridade ao pleito.¹³ Segundo autorizadas doutrina e jurisprudência, os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima podem ser aplicados para resguardar a perspectiva do cidadão em participar no prélio eleitoral, quando ele estiver secundado por justa expectativa decorrente de posturas contraditórias da administração.¹⁴ No caso, tendo a Justiça Eleitoral assentado, no processo específico de filiação, a validade, regularidade e tempestividade do vínculo partidário, a revisão dessa conclusão em sede de registro de candidatura conflitaria com a Súmula 52/TSE, segundo a qual: "Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor".¹⁵ Deferido o registro de candidatura dos recorrentes, deve ser executado imediatamente o acórdão, independentemente de publicação, computando-se como válidos os respectivos votos e adotando-se as providências necessárias à diplomação e posse dos eleitos. CONCLUSÃO Recursos especiais aos quais se dá provimento. Tutela Cautelar Antecedente cujo pedido se julga procedente. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº060021359, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, **14/11/2023**).

29

Consigna-se que o entendimento adotado pelo TSE não implica qualquer juízo sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida pela Justiça Comum, pois, na

situação em exame, limitou-se, exclusivamente, a constatar que o não conhecimento da recursos excepcionais implica a retroação da data do trânsito em julgado da decisão condenatória por improbidade administrativa, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ e do STF. (cf. RE nº 060000958 Acórdão DONA EUZÉBIA – MG. Relator(a): Des. Patrícia Henriques Ribeiro. Julgamento: 02/07/2024 Publicação: 09/07/2024).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2066692-97.2007.8.13.0701

(AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5022651-03.2021.8.13.0701)

O Recurso Extraordinário interposto pela defesa de Anderson Adauto foi **inadmitido** pelo TJMG em 07/10/2013 (cf. ID123683227) – 1º juízo de admissibilidade (publicação ³⁰ do acórdão em 18/10/2013). O sistema legal do CPC/1973 era de duplo controle de admissibilidade do RE, que se manteve no CPC/2015 (art.1.030, V).

Roberta Toledo Campos
OAB/MG 87.347

Recurso tempestivo.

Preparo regular.

Foram apresentadas oportunas e adequadas contrarrazões.

A admissão do recurso extraordinário é inviável.

E, finalmente, porque eventual reforma do acórdão, na espécie, já que calcado em documentos, perícias e testemunhos colhidos durante a instrução, implicaria, necessariamente, reexame dos fatos e provas dos autos, providência que não se revela adequada nos estreitos limites da via escolhida, a teor da orientação contida na Súmula nº 279/STF.

Nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

**DESEMBARGADOR ALMEIDA MELO
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE**

FMms



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: JOSE TARCIZIO DE ALMEIDA MELO
Nº de Série do certificado: 6C331436DC0234CD14820BA1B3B0DDDC
Data da assinatura: Belo Horizonte, 07 de outubro de 2013 às 15:10:05.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjmg.jus.br> e digite o seguinte número verificador: 107010720666920042013973217

O Recurso Especial também foi inadmitido pelo TJMG (cf. ID123683228), bem como o Agravo em Recurso Especial (ID123683231) e o Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial (ID123683237) pelo STJ.

Interposto **Agravo ao Recurso Extraordinário**, também foi **inadmitido** (ID123683247), mas determinou a aplicação da sistemática da Repercussão Geral quanto ao Tema 576:

Roberta Toledo Campos
OAB/MG 87.347

ARE 1053857 / MG

trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (AI nº 768.891/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 20/6/14).

Por fim, importa consignar que o Plenário desta Corte, ao examinar o ARE nº 683.235/PA, substituído pelo RE nº 976.566/PA, efetivamente concluiu pela existência da repercussão geral de outra matéria versada no presente recurso, qual seja, a submissão dos agentes políticos, notadamente os prefeitos, a regime sancionatório distinto daquele preconizado na LIA. O assunto corresponde ao Tema nº 576 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet que trata do processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei nº 8.429/92.

Ante o exposto, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a **devolução** dos autos ao Tribunal de origem para **aplicação da sistemática da repercussão geral quanto ao tema nº 576** - processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei nº 8.429/92. Relativamente aos demais pontos, arguidos, com fulcro no artigo 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

32

A defesa interpôs Agravo Regimental no Recurso Extraordinário cujo julgamento (ID123683233) manteve o **juízo negativo de admissibilidade** e determinou a devolução dos autos ao TJMG para aplicação da sistemática da Repercussão Geral do Tema 576.

Roberta Toledo Campos
OAB/MG 87.347

13/04/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.053.857
MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	: EDILENE LÔBO
ADV.(A/S)	: ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE UBERABA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA
INTDO.(A/S)	: ROMULO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: SERGIO HENRIQUE TIVERON JULIANO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Improbidade. Prequestionamento. Ausência. Proporcionalidade e razoabilidade das sanções impostas. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. Processamento e julgamento de prefeitos por atos de improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão em que se determinou o retorno dos autos à origem.

1. Não se admite o apelo extremo quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. É inviável, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF.

3. Manutenção da decisão mediante a qual, com base no art. 328,

33

parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 6 a 12/4/2018, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de abril de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

A certidão de trânsito em julgado no STF ocorreu em **18 de outubro de 2018**
(ID123683239).



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1053857

RECTE.(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : EDILENE LÓBO (74557/MG)
ADV.(A/S) : ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES (39390/DF)
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(ES)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA
(ES)
INTDO.(A/S) : ROMULO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE TIVERON JULIANO (42918/MG)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 18/10/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 18 de outubro de 2018.

GUSTAVO VASCONCELOS SOUZA
Matrícula 2844

34

Embora a certidão de trânsito em julgado no TJMG tenha ocorrido em 16 de dezembro de 2019, foi em 06 de novembro de 2019 que o Tribunal decidiu pelo não seguimento do Recurso Extraordinário, na esteira do que decidira o STF sobre o Tema 576 no RE 976566 (discutia-se a possibilidade de aplicação da Lei n.8.429/92 aos prefeitos), pois o art.1.040, I, do CPC dispõe que, uma vez publicado o *acórdão paradigma*, prolatado pelo STF ou STJ, “o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior”.

Na verdade, foi o **2º (segundo) juízo de admissibilidade negativo** do TJMG ao Recurso Extraordinário de Anderson Adauto (ID123683250):

Roberta Toledo Campos
OAB/MG 87.347

Trata-se de agravo do artigo 544 do CPC/1973, interposto por Anderson Adauto Pereira e sobrerestado por esta Vice-Presidência até julgamento do Tema nº 576 (RE nº 976.566/PA), em que se discute a possibilidade de processamento e julgamento de ex-prefeito por atos de improbidade administrativa com base na Lei nº 8.429/92.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do referido paradigma, fixou a tese no sentido de que o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.

(...)

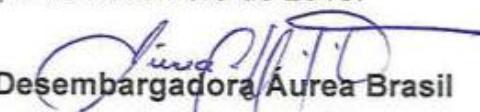
No caso dos autos, verifico que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está em conformidade com a orientação firmada pelo STF no julgamento do paradigma em questão, o que impõe seja obstado o trânsito do recurso.

(...)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 1.030, I, c/c o art. 1.042, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2019.


Desembargadora Áurea Brasil
Segunda Vice-Presidente

As hipóteses do art.1.030, I, do CPC, de **denegação de seguimento**, constituem hipóteses de **juízo de admissibilidade negativo** de RE ou do REsp., pelo Presidente ou Vice-Presidente do TJ ou TRF (cf. Rodolfo de Camargo Mancuso. *In* Comentários ao Código de Processo Civil – vol.04 (Arts.926 a 1.072). Coordenador Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p.504/505).

Humberto Theodoro Júnior explica que o art.1.030 prevê algumas situações (art. 1.030, I, CPC) em que o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido deverá *negar seguimento* ao recurso extraordinário ou especial, fala-se, na espécie, em “não

admissibilidade" do recurso decretada pela instância ordinária (Curso de Direito Processual Civil. Vol.3. Execução forçada. 54.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.943).

O julgamento do RE 976566 (Repercussão geral – Tema 576) transitou em julgado no STF em 04 de outubro de 2019.

Assim, em respeito ao precedente do Supremo Tribunal Federal (art.489, 489, §1º, VI, CPC), de que *"os recursos excepcionais (extraordinário e especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas"* (RE 921.449, AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 2.4.2020), considerando a suspensão dos direitos políticos a partir do trânsito em julgado (art. 20 da Lei n. 8.429/92) e a possibilidade de retroatividade da coisa julgada no caso de recursos excepcionais não admitidos, **Anderson Adauto já cumpriu sua pena de 05 anos de suspensão dos direitos políticos.**

36

Sob qualquer prisma, considerando-se que o Recurso Extraordinário do requerente foi interposto no prazo de 10 dias a partir da publicação do acórdão da apelação do TJMG (art.544, CPC/1973), em 19 de abril de 2013, bem como a negativa de seguimento pelo TJMG em 18 de outubro de 2013, ou, ainda, considerando-se a data do trânsito em julgado no STF em 18 de outubro de 2018, **a pena de 05 anos de suspensão dos direitos políticos de Anderson Adauto já está extinta**, pelo seu integral cumprimento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 2276232-54.2008.8.13.0701

(AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 5001070-34.8.13.0701)

Na petição inicial do processo n. 2276232-54.2008.8.13.0701, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais afirmou que (ID123691721, pág.18):

15^a Promotoria de Justiça — Defesa do Patrimônio Pùblico — Uberaba 31
— DA ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS RÉUS ÀS CONDUTAS
TIPIFICADAS NA LEI COMO ATOS DE IMPROBIDADE :

Indubitavelmente, as condutas omissivas e comissivas dolosas, praticadas pelos requeridos no caso em questão e já retro descritas configuram atos de improbidade administrativa. Tipificam estes fatos reais as condutas improbadas previstas nos dispositivos dos arts. 10 e 11, caput e incs. I e II, da Lei nº 8.429/92, correspondendo à categoria dos que atentam contra os princípios da Administração e que causam prejuízo ao erário.

Da leitura de toda a descrição fática feita anteriormente, INDISCUTÍVEL que os requeridos ANDERSON ADAUTO PEREIRA, RÔMULO DE SOUZA FIGUEIREDO e a pessoa jurídica SOLIS COMUNICAÇÃO, MARKETING E CONSULTORIA LTDA. praticaram ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS DOLOSONS frente à confecção e distribuição dos informes em questão.

Sobreveio a sentença de Primeiro Grau, que condenou Anderson Adauto (ID123691724):

No caso, todavia, repita-se, existe ato de improbidade (Lei n.º 8.429/92, art. 11, I) capaz de imputar, aos requeridos, as sanções pertinentes, por violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, assim como pela regra do art. 37, § 1º."

E As

E as penas fixadas foram:

Dante de tudo que há nos autos, Julgo Procedentes os pedidos da inicial e condeno o Prefeito Municipal, Anderson Adauto Pereira e o Secretário Municipal de Administração, Rômulo de Souza Figueiredo: a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; multa civil a 02 (duas) vezes o valor da remuneração recebida, por cada um, à época; b) proibição de contratar com o Poder Público e dele receber incentivos fiscais e creditícios por 05 (cinco) anos; c) resarcimento de danos ao Poder Público em relação às matérias publicadas, com devolução dos valores respectivos em proveito do Município, com correção, que deverá ser objeto de liquidação futura.

O acórdão, em apelação (ID123691726), rejeitou as preliminares e deu parcial provimento aos primeiro e segundo recursos, *in verbis* (ID123691729, pág.19):

SÚMULA:

REJEITARAM AS PRELIMINARES. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS, VENCIDO PARCIALMENTE O VOGAL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO TERCEIRO RECURSO À UNANIMIDADE.

38

Com publicação em 11 de setembro de 2012 (ID123691729, pág.20)

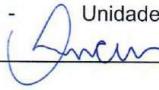
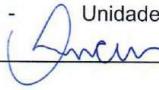
Roberta Toledo Campos
OAB/MG 87.347

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



CARTÓRIO DA 2ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE
GOIÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, para ciência das partes interessadas, foi disponibilizado no "Diário Judiciário Eletrônico" de 10/09/2012 e publicado em 11/09/2012, o dispositivo do acórdão retro. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012. Eu, Sônia Soares Ribeiro Teixeira, Escrivão(ã) do Cartório da 2ª Câmara Cível -  Unidade Goiás, a subscrevi .

E a pena de **suspensão dos direitos políticos** foi diminuída para 04 anos e a pena de perda de função pública excluída (ID123691729, pág.12):

39

CONCLUSÃO

Com essas considerações no mérito, reforço parcialmente a sentença para excluir a pena de perda de função pública imposta aos primeiro e segundo apelantes e determinar que a suspensão dos direitos políticos a eles imposta será de 04 (quatro) anos.

O primeiro juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, especial e extraordinário, no TJMG foi **negativo** (ID123691733 e 123691736):

Nego seguimento aos recursos.
Intimem-se.

DESEMBARGADOR ALMEIDA MELO
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

LMrs

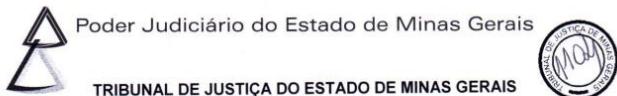
Roberta Toledo Campos
OAB/MG 87.347

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o primeiro recurso quanto à matéria alcançada pelo paradigma ARE nº 639.228 RG/RJ (Tema nº 424), **julgo prejudicado** o segundo recurso quanto à questão tratada no AI 791.292 (Tema nº 339) e **nego seguimento aos dois recursos** quanto às questões remanescentes.

Intimem-se.

DESEMBARGADOR ALMEIDA MELO
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

A data da publicação do acórdão inadmitindo o Recurso Extraordinário pelo TJMG é de 07 de fevereiro de 2014 (ID123691736):



CERTIDÃO

CERTIFICO que, pelo "Diário do Judiciário Eletrônico", disponibilizado em 06/02/2014 e publicado em 07/02/2014 foram as partes intimadas da publicação da(s) súmula(s) do (s) despacho(s) retro. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2014. Eu, Ronaldo Pereira da Silva, TJ 2103-0 – Escrevente do Terceiro Cartório de Recursos a outros Tribunais, a subscrevi. *** assinado digitalmente***.

40

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal **não** conheceram dos recursos interpostos em face do referido acordão dos recursos de apelação, nem dos recursos posteriores, sem adentrar no mérito (ID123691743, 123691748, 123691751, 123691754, 123691756).

Entretanto, em 18 de agosto de 2016, ao julgar o Agravo no Recurso Extraordinário, que não foi provido, o STF assim decidiu que (ID123691740):

Roberta Toledo Campos
OAB/MG 87.347

Quanto ao recurso interposto por Anderson Adauto Pereira, impõe-se a aplicação da sistemática da repercussão geral, uma vez que este Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE nº 683.235/PA, posteriormente substituído pelo RE nº 976.566/PA, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional suscitada pelo recorrente, relativa "a possibilidade, ou não, de processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92".

ARE 871336 / MG

O assunto corresponde ao Tema nº 576 da gestão por temas de repercussão geral do portal do STF na **internet**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário de Solis Comunicação, Marketing e Consultoria Ltda. e dou provimento ao agravo, a fim de admitir o recurso extraordinário de Anderson Adauto Pereira para, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator
Documento assinado digitalmente

41

Em 06 de fevereiro de 2017, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo não foi admitido pelo STF (ID123691743).

Roberta Toledo Campos
OAB/MG 87.347

06/02/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 871.336 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: SOLIS COMUNICACAO, MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S)	: LEONARDO SILVA QUINTINO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	: FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravante que se limitou a reiterar genericamente os argumentos anteriores. Aplicação da jurisprudência dominante.
3. **Agravo regimental do qual não se conhece.**

A certidão de trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal é de 27 de 4 setembro de 2017 (ID123691758).



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 871336

RECTE.(S)	: SOLIS COMUNICACAO, MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S)	: LEONARDO SILVA QUINTINO (70957/MG)
RECTE.(S)	: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	: FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA (124700/MG) E OUTRO (A/S)
RECD.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ES)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 27/09/2017, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 6 de outubro de 2017.

LUCIANO OLIVEIRA
Matrícula 2788

Roberta Toledo Campos
OAB/MG 87.347

Os autos foram sobrestados pelo TJMG, para aguardar o julgamento da Repercussão Geral quanto ao Tema n. 576 pelo STF – aplicação da Lei de Improbidade Administrativa a Prefeitos.

Em 16 de junho de 2021, ao realizar o 2º juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, o TJMG negou seguimento ao recurso nos termos do art. 1.030, incisos I e V, do CPC, porque o STF decidira que a Lei de Improbidade Administrativa deveria ser aplicada a prefeitos municipais (ID123691760):

Ante o exposto:

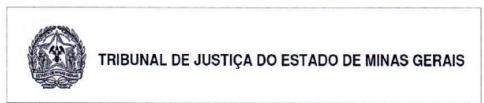
- a) **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 1.030, I, do CPC, quanto às matérias alcançadas pelos Tema nºs 576 (RE nº 976.566/PA), 339 (AI nº 791.292/PE) e 660 (ARE nº 748.371/MT);
- b) **inadmito** o recurso, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC, quanto às demais questões.

Intimem-se.

Desembargador José Flávio de Almeida
Primeiro Vice-Presidente

Ato contínuo, em 22 de outubro de 2021, o TJMG certificou o trânsito em julgado (ID123691761, pág.10).

Roberta Toledo Campos
OAB/MG 87.347



CERTIDÃO

CERTIFICO que o(s) despacho(s) retro transitou
(aram) em julgado. O referido é verdade e dou fé.
Belo Horizonte, 22 de outubro de 2021. Eu,
Ronaldo Pereira Baiense, TJ - 2103-0, Escrivão
do 3º Cartório de Recursos a outros Tribunais, a
subscrevi, *Roberta Toledo Campos*

REMESSA

E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de
Direito da Comarca de origem. O(a) servidor(a)

Registre-se que o trânsito em julgado do **Recurso Extraordinário n. 976566, que julgou**
o Tema 576, deu-se em **04 de outubro de 2019.**

44



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976566

RECTE.(S) : DOMICIANO BEZERRA SOARES
ADV.(A/S) : INOCÉNIO MÁRTIRES COÉLHO JÚNIOR (5670/PA) E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
(ES) :
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO -
CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF)
ADV.(A/S) : LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMONI (1878A/DF)
ADV.(A/S) : ROBERTO BAPTISTA (3212/DF)
ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO (20522/DF)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM
ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (33940/RS)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 04/10/2019.

Brasília, 8 de outubro de 2019.

LUCIANO OLIVEIRA
Matrícula 2788

Em 17 de julho de 2017, Ministério Pùblico de Minas Gerais instaurou o cumprimento de sentença (açao n. 5001070-34.2018.8.13.0701).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente cumprimento de sentença é definitivo quanto aos executados **Rômulo de Souza Figueiredo e Solis Comunicação, Marketing e Consultoria Ltda.**. Em relaçao ao executado **Anderson Adauto Pereira**, de forma provisória, com fundamentos no artigo 513, NCPC e artigo 20, Lei n° 8.429/92.

Ademais, é importante ressaltar que aps a entrada em vigor do NCPC, o artigo 509, § 2º passou a prever que *"quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença"*. Ou seja, não há mais necessidade de realizar a liquidação por cálculos, cabendo ao credor promover, de imediato, o cumprimento de sentença.

Eis a síntese dos fatos da ACP 2276232-54.2008.8.13.0701.

O art. 20 da Lei n.8.429/92 determina que - *A perda da função pùblica e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória*). Assim, o trânsito em julgado da condenação é o marco temporal para início do cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos.

O STF **admite retroceder a formação da coisa julgada ao primeiro juiz⁴⁵ de não admissibilidade dos recursos especial e extraordinário**, conforme Precedentes: RE 921.449 AgR-segundo-EDEDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 02.4.2020; HC 138.448 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 01.12.2017; HC 149.188 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 06.2.2018; HC 138.292, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 10.2.2021.

Nesta ação civil pùblica, a certidão de trânsito em julgado no STF ocorreu em **27 de setembro de 2017**.

Roberta Toledo Campos
OAB/MG 87.347



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 871336

RECTE.(S) : SOLIS COMUNICACAO, MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA QUINTINO (70957/MG)
RECTE.(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA (124700/MG) E OUTRO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(ES)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 27/09/2017, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 6 de outubro de 2017.

LUCIANO OLIVEIRA
Matrícula 2788

Embora o julgamento do RE 976566 tenha transitado em julgado no STF em 04 de outubro de 2019, apenas em 09 de julho de 2021 o TJMG decidiu pelo **não seguimento do Recurso Extraordinário**, na esteira do que decidira o STF sobre o Tema 576 no RE 976566 (discutia-se a possibilidade de aplicação da Lei n.8.429/92 aos ~~prefeitos~~¹⁴⁵), e a certidão de trânsito em julgado no TJMG ocorreu em 22 de outubro de 2021.



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976566

RECTE.(S) : DOMICIANO BEZERRA SOARES
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR (5670/PA) E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
(ES) :
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF)
ADV.(A/S) : LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI (1878A/DF)
ADV.(A/S) : ROBERTO BAPTISTA (3212/DF)
ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO (20522/DF)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM
ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (33940/RS)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 04/10/2019.

Brasília, 8 de outubro de 2019.

LUCIANO OLIVEIRA
Matrícula 2788

47

Assim, considerando a suspensão dos direitos políticos a partir do trânsito em julgado (art. 20 da Lei n. 8.429/92) e a possibilidade de retroatividade da coisa julgada no caso de recursos excepcionais não admitidos, **Anderson Adauto já cumpriu sua pena de 04 anos de suspensão dos direitos políticos.**

Sob qualquer prisma, considerando-se que o Recurso Extraordinário do requerente foi interposto em 2013 e a negativa de seguimento pelo TJMG em 07 de fevereiro de 2014, ou, ainda, considerando-se a data do trânsito em julgado no STF em 27 de setembro de 2017, ou, por fim, o trânsito em julgado do RE 976566 no STF em 04 de outubro de 2019 (julgamento do Tema 576), **a pena de 04 anos de suspensão dos direitos políticos de Anderson Adauto já está extinta**, pelo seu integral cumprimento.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer se digne V. Ex^a a acolher a presente Defesa para:

- a. Deferir o registro da candidatura de Anderson Adauto Pereira, considerando pelo exposto: ausência da condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela LC 135, por inexistência de condenação por enriquecimento sem causa e não aferido dolo na sentença, conforme critérios objetivos pautados pelo E. Tribunal Superior Eleitoral; pela extinção das penas de suspensão dos direitos políticos por integral cumprimento a partir do trânsito em julgado da condenação, conforme demonstrado pelo termo inicial de cumprimento de cada uma das penalidades em ações diversas, mas em idêntico percurso recursal.
- b. Deferir todas as espécies de prova, especialmente a documental.
- c. Requer-se ainda a juntada da documentação anexa.

48

Nesses termos, aguarda deferimento.

Uberaba, 15 de agosto de 2024.

Roberta Toledo Campos – OAB/MG 87.347

Leda Lúcia Soares – OAB/MG 109.779